



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2715265 - PR (2024/0287763-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
ADVOGADOS : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216
JOSE FRANCISCO CIMINO MANSSUR - SP163612
PATRICIA DUARTE TAURIZANO - SP254668
ALOISIO COSTA JUNIOR - SP300935
MATEUS CESPE BITTENCOURT - RJ225106
AGRAVADO : FABIANA DE SOUZA ORMUNDO
AGRAVADO : ZILDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. Pretensão de desconconsideração da personalidade jurídica indeferida na origem por ausência de comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil), alegando-se encerramento irregular das atividades empresariais e inexistência de bens penhoráveis.

2. O entendimento consolidado das Turmas de Direito Privado afirma que o encerramento irregular das atividades empresariais e a ausência de bens penhoráveis não configuram, por si, abuso da personalidade jurídica, exigindo-se prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil). A tese recursal contrapõe-se à orientação pacífica do STJ, razão pela qual incide o óbice da Súmula 83/STJ.

3. A convicção do Tribunal de origem sobre a insuficiência dos elementos para a desconconsideração decorreu da análise do conjunto fático-probatório, cuja revisão, para acolher a tese de que o mero encerramento autorizaria a medida, esbarra na Súmula 7/STJ.

Aggravado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2715265 - PR (2024/0287763-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
ADVOGADOS : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216
JOSE FRANCISCO CIMINO MANSSUR - SP163612
PATRICIA DUARTE TAURIZANO - SP254668
ALOISIO COSTA JUNIOR - SP300935
MATEUS CESPE BITTENCOURT - RJ225106
AGRAVADO : FABIANA DE SOUZA ORMUNDO
AGRAVADO : ZILDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. Pretensão de desconconsideração da personalidade jurídica indeferida na origem por ausência de comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil), alegando-se encerramento irregular das atividades empresariais e inexistência de bens penhoráveis.

2. O entendimento consolidado das Turmas de Direito Privado afirma que o encerramento irregular das atividades empresariais e a ausência de bens penhoráveis não configuram, por si, abuso da personalidade jurídica, exigindo-se prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil). A tese recursal contrapõe-se à orientação pacífica do STJ, razão pela qual incide o óbice da Súmula 83/STJ.

3. A convicção do Tribunal de origem sobre a insuficiência dos elementos para a desconconsideração decorreu da análise do conjunto fático-probatório, cuja revisão, para acolher a tese de que o mero encerramento autorizaria a medida, esbarra na Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por COMPANHIA METALÚRGICA PRADA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice das Súmulas 7 e 83/STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, mantendo a decisão que afastou a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica nos termos da seguinte ementa (fl. 96):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE ENCERRAMENTO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. DISSOLUÇÃO JULGADA EXTINTA POR IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE HAVERES. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS E DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO AUTORIZAM, POR SI SÓ, A DESCONSIDERAÇÃO PLEITEADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR. REQUISITOS PARA A DISSOLUÇÃO NÃO PREENCHIDOS (ART. 50, CC). DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 119-128).

Em suas razões, a parte agravante alega que houve o reconhecimento nas instâncias ordinárias sobre o abuso da personalidade jurídica, mas rechaçada a desconsideração da personalidade jurídica.

Aduz que não incide a Súmula n. 83/STJ, na medida em que o encerramento irregular das atividades seria indício de abuso da personalidade.

Defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que não busca o reexame de fatos e provas, sendo incontroversos os fatos delineados na origem.

Postulou o provimento.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

O que foi decidido pelo Tribunal de origem e confirmado em sede monocrática é a expressão do entendimento das Turmas de Direito Privado desta Corte, firme no sentido de que o encerramento irregular das atividades empresariais não configura abuso da personalidade jurídica, sendo necessária a demonstração de outros fatores que sustentem a pretensão da parte. Nesse sentido, cito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. MULTA. RECURSO PROTETÓRIO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A desconsideração da personalidade jurídica constitui medida excepcional, cabível apenas quando caracterizado o abuso da personalidade jurídica, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular das atividades empresariais não autorizam, por si, o deferimento da medida. Precedentes.

3. Os embargos de declaração opostos com objetivo de prequestionamento não possuem caráter procrastinatório, conforme dispõe a Súmula n. 98/STJ.

II. Dispositivo

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

(REsp n. 2.018.613/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS. INSUFICIÊNCIA. SUCESSÃO PROCESSUAL. INAPTIDÃO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido resolve a controvérsia de forma fundamentada e completa, ainda que de modo contrário aos interesses da parte recorrente.

2. O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica e a ausência de bens penhoráveis são insuficientes para a desconsideração da personalidade jurídica sob a teoria maior, a qual exige a prova de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

3. A inaptidão cadastral do CNPJ constitui mera sanção administrativa e não autoriza a sucessão processual dos sócios, pois não se equipara à extinção civil da sociedade após regular procedimento de liquidação.

4. Recurso desprovido.

Ademais, a convicção do Tribunal de origem acerca da insuficiência dos elementos demonstrados a sustentar a desconsideração da personalidade jurídica decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 100-105):

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica tem cabimento quando presente as condições do artigo 50 do Código Civil, quais sejam: abuso de poder, desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre os bens da sociedade e os dos sócios. [...]

Desta forma, a desconsideração da personalidade jurídica é uma exceção à divisão entre o patrimônio da sociedade e o do sócio. Isso porque através deste instituto permite-se ao Poder Judiciário ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e atingir o patrimônio pessoal dos sócios, tornando a responsabilidade deste direta, pessoal e ilimitada por obrigação que, originariamente, cabia à sociedade.

No caso em exame, a COMPANHIA METALÚRGICA PRADA busca o reconhecimento da ocorrência de insolvência da empresa devedora A. Schultz & Cia. Ltda., sob argumento que foi dissolvida e que não existem bens para a satisfação da dívida. [...]

No caso, não houve a extinção regular da sociedade empresarial e a distribuição do patrimônio líquido às sócias porque não foi possível a apuração de haveres por ausência de documentos, de modo que não se verifica a possibilidade da desconsideração da pessoa jurídica, uma vez que a empresa continua existindo.

Registre-se que a atual inatividade da pessoa jurídica não muda esse entendimento, uma vez que não se confunde com a existência de liquidação da sociedade e de distribuição do patrimônio líquido distribuído entre os sócios. [...]

Assim, correta a decisão agravada que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado pela agravante, diante da ausência dos requisitos para a imposição da medida de exceção contra o patrimônio das sócias da empresa devedora.

A revisão dessas conclusões do acórdão para acolher a pretensão recursal, ou seja, para reconhecer que o mero encerramento das atividades permitiria a desconsideração, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, cito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE HERDEIROS. PRESCRIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...] 7. No tocante à desconsideração da personalidade jurídica e à alegada violação do contraditório, a revisão do acórdão recorrido demanda ampla dilação probatória, o que também atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido. [...]

(AREsp n. 2.539.264/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SUCESSÃO FRAUDULENTA. REQUISITOS DA DESCONSIDERAÇÃO COMPROVADOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem, ao manter a inclusão de empresa no polo passivo da execução mediante desconsideração da personalidade jurídica, encontra-se em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, uma vez que ficou devidamente comprovada a ocorrência de sucessão empresarial fraudulenta.

2. A revisão das conclusões do Tribunal de origem, especialmente quanto à caracterização dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, demandaria inevitável reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial.n Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.228.581/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

A esta Corte não é dado fugir do contexto fático definitivamente delineado nas instâncias ordinárias, tampouco é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Dessa forma, não há como afastar os óbices das Súmulas n. 83 e 7/STJ.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.715.265 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0287763-3

Número de Origem:

00109218220098160001 00161451520208160001 00231834220248160000 00593826320248160000
00763949020248160000 00827365420238160000 109218220098160001 161451520208160001
20230000472366 20563792420238260000 231834220248160000 593826320248160000
763949020248160000 76394902024816000000161451520208160001 827365420238160000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA

ADVOGADOS : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216

JOSE FRANCISCO CIMINO MANSSUR - SP163612

PATRICIA DUARTE TAURIZANO - SP254668

ALOISIO COSTA JUNIOR - SP300935

MATEUS CESPE BITTENCOURT - RJ225106

AGRAVADO : FABIANA DE SOUZA ORMUNDO

AGRAVADO : ZILDA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA

ADVOGADOS : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216

JOSE FRANCISCO CIMINO MANSSUR - SP163612

PATRICIA DUARTE TAURIZANO - SP254668

ALOISIO COSTA JUNIOR - SP300935

MATEUS CESPE BITTENCOURT - RJ225106

AGRAVADO : FABIANA DE SOUZA ORMUNDO

AGRAVADO : ZILDA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026